



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

LEI Nº 1.573, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder benefícios eventuais à cidadãos e famílias carentes na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder benefícios à cidadãos e à famílias, eventualmente, na forma de provisões suplementares e provisórias, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º Os benefícios eventuais serão concedidos a famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo, e que comprovem a necessidade do benefício.

Art. 3º O benefício eventual por nascimento constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social e será concedida, através de bens de consumo e terá como condições:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido; e,
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e higiene, observado a quantidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º O requerimento do benefício eventual por nascimento deve ser protocolado no órgão competente até 90 (noventa) dias do nascimento da criança.

§3º O benefício eventual por nascimento deve ser concedido até 30 (trinta) dias após a formalização do requerimento.

§4º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício eventual por nascimento.

Art. 4º O benefício eventual por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, em prestação de serviço, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

Art. 5º O benefício eventual por morte atenderá prioritariamente:

I - as despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores; e,

III - ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urnas funerárias, velório, sepultamento, transporte funerário e outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º O benefício eventual por morte deverá ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior, respeitado o limite de até R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

§3º O benefício eventual por morte requerido deve ser pago em até 48 horas.

§4º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §1º:

I - a família pode requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral; e,

II - o benefício eventual por morte poderá ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 6º Os benefícios eventuais por nascimento e morte poderão ser concedidos a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 7º Fica autorizada a concessão de benefícios eventuais para a redução de vulnerabilidade temporária caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

§1º Nessas circunstâncias os benefícios poderão ser concedidos em forma de bens de consumo, materiais e prestação de serviço, objetivando:

I – garantir condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e sua família, principalmente a de alimentação;

II – custear gastos para expedição de documentação pessoal, desde que não disponibilizado por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

III – assegurar a manutenção do domicílio para evitar ou diminuir riscos à família e sua vizinhança através de:

a) aquisição de material para construção, elétricos e hidráulicos;

b) aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias e prestação para aluguel temporário;

Avenida Manoel Castro, 726 – Centro - Fone: (88)3422.1463
CEP 62.940-000 Morada Nova – CE.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

- c) aquisição de material de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidade;
- d) enfrentamento de outras situações que comprometam a sobrevivência.

§2º A concessão dos benefícios de que trata o artigo acima será condicionada a:

- a) renda per capita comprovada de até meio salário mínimo;
- b) apresentação de parecer técnico de Trabalhadores da Assistência Social; e,
- c) cadastramento na Secretaria do Trabalho e Ação Social-SETAS.

Art. 8º Os benefícios eventuais serão coordenados e executados pelo órgão gestor da política de assistência social.

Art. 9º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 10. Anualmente será destinado recurso no orçamento municipal para execução dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. As despesas com a execução da presente lei serão suportadas pelo orçamento da Secretaria do Trabalho e Ação Social, que serão suplementados se forem insuficientes.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 19 de outubro de 2011.



GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal